



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 73/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0078437/2021-14

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: BWP Diase Empreendimento Imobiliário Extrema S.A.	CPF/CNPJ: 38.116.234/0001-71
Endereço: Rua Izaura Franco de Oliveira, nº 759, sala 11	Bairro: Ponte Nova
Município: Extrema	UF: MG
Telefone: 31 98860-8512	E-mail: luana@maramaconsultoria.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Gleba nº 01	Área Total (ha): 55,9267
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.979, livro nº. 2, folha 01	Município/UF: Extrema/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

Não se aplica.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	2,5637	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	2,5637	ha	23 K	368.751 O	7.478.043 S

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Condomínio Industrial e Logístico	2,5637

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio	2,5637

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		456,71	m³
Madeira de floresta nativa		199,13	m³

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 22/12/2021.

Data da solicitação de informações complementares: 16/02/2022.

Em análise ao processo em pauta, protocolado sob número 2100.01.0078437/2021-14 foi constatado a ausência de relatório técnico atestando o estágio sucessional da vegetação nativa remanescente, de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora de recuperação da APP, de proposta de compensação ambiental pela supressão de espécimes ameaçadas de extinção e imunes ao corte, de planta planimétrica de uso e ocupação do solo com arquivos digitais e de comprovante de autuação. Tais inconformidades foram sanadas através do atendimento da solicitação de informações complementares, ofício IEF/NAR Pouso Alegre nº. 9/2022.

Data do recebimento de informações complementares: 17/04/2022.

Data da vistoria: 03/02/2022.

Data de emissão do parecer técnico: 11/07/2022.

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental Corretiva – D.A.I.A. Corretiva, para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa, com a finalidade de construção de edificações, vias de acesso e estacionamentos, em uma área abrangida nesta análise de 02,56,37 ha, no Bairro Pessegueiro, município de Extrema/MG, onde foi observado em campo que no local já houve supressão de dois (2) fragmentos de vegetação nativa. Diante dos fatos foi consultada a documentação apresentada e constatado que a supressão foi autorizada pelo Município de Extrema, através do Decreto nº. 3.923 de 04 de janeiro de 2021. Ainda, há nos autos o Auto de Infração nº. 271495/2021 lavrado pela PMMG com base no B.O. nº. 2021-012190143-001, no item nº. 5, com a descrição e o registro da intervenção ambiental na área.

O Município de Extrema, apesar de possuir Convênio para o Licenciamento Ambiental, desde 02/03/2018, não possui delegação de competência do IEF para supressão de florestas e vegetação sucessora no Bioma Mata Atlântica.

A supressão de vegetação autorizada pelo município, tendo ocorrido supressão de vegetação de florestas e formações sucessoras de Mata Atlântica, deveria ter sido solicitada ao órgão ambiental estadual, mesmo havendo competência delegada ao município para análise do licenciamento ambiental.

Neste sentido, a formalização do presente requerimento visa corrigir tal ato.

## **2. OBJETIVO**

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção Ambiental, no formato CORRETIVO, com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área total de 02,56,37 ha, formada por dois (2) fragmentos florestais, visando a implantação do empreendimento BWP Business Park Extrema e ampliação do Parque Industrial do Município de Extrema/MG, na propriedade “Gleba nº. 01”, situada na Zona Urbana do Município, bairro do Pessegueiro, município de Extrema/MG, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

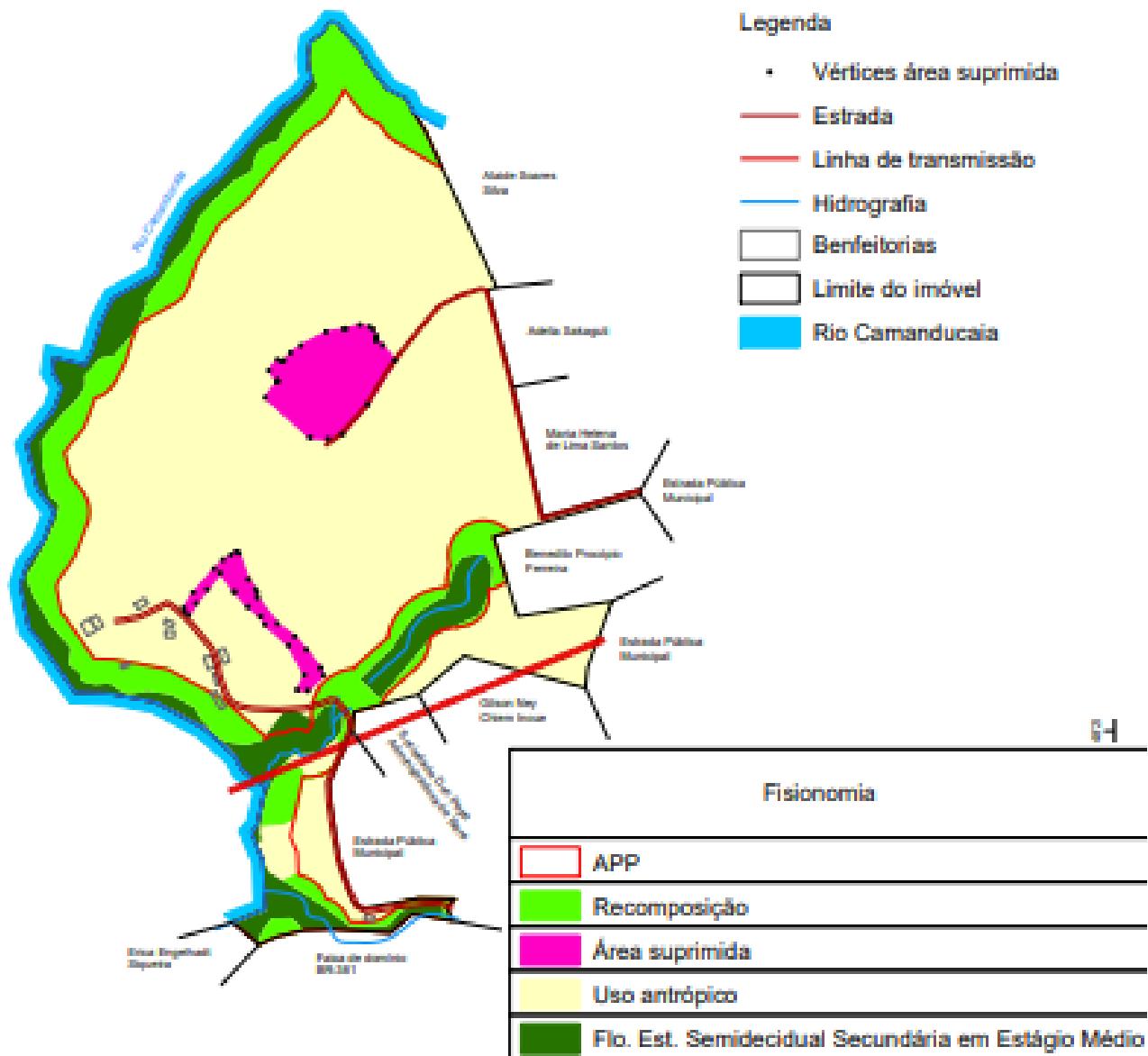


FIGURA 01: Imóvel com locais de intervenções contempladas no presente parecer.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

#### 3.1 Imóvel:

Trata-se de imóvel urbano, denominado “Gleba nº. 01”, situado na Zona Urbana do Município, conforme as leis, Lei nº. 083/2013, Lei Complementar nº. 118/2016 (Plano Diretor Municipal) e Lei Complementar nº. 192/2020, no bairro Pessegueiro, município de Extrema/MG, com área total mensurada de 56,18,67 hectares, conforme levantamento planimétrico acostado junto ao processo SEI nº 2100.01.0078437/2021-14, de responsabilidade do Engenheiro Florestal Leandro Henrique Leite, CREA-MG nº. 239871/D, ART Obra / Serviço nº. MG20210787477 e com área total escriturada de 55,92,67 hectares. Foi acostado aos autos certidão da Prefeitura Municipal de Extrema/MG atestando informações acerca de localização do empreendimento conforme Plano Diretor do Município.

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Extrema/MG, sob matrículas números 6.979, livro 2, folha 01.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel urbano está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto atualmente por 05,99,00 ha de vegetação nativa e 47,62,00 ha de área antropizada, conforme quadro de áreas acostada ao processo.

O município de Extrema/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenções foram realizadas, possui 21,88% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O imóvel está localizado na Zona Urbana do Município, área urbana do município de Extrema/MG, conforme Lei nº. 083/13 e com as alterações segundo a Lei Complementar nº. 118/16 (Plano Diretor do Município de Extrema/MG) e a Lei Complementar nº. 192/20, além do Decreto nº. 3.923/21 conforme certidão emitida pelo Município de Extrema/MG.

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida autorização corretiva para Intervenção Ambiental em uma área de 02,56,37 ha, em dois fragmentos, através da supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo, coordenadas geográficas (UTM) 368.751 E / 7.478.043 S (Fragmento 1 com 01,96,31 ha) e 368.593 E / 7.477.677 S (Fragmento 2 com 00,60,06 ha) (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23

K), com a finalidade de implantação do empreendimento BWP Business Park Extrema e ampliação do Parque Industrial do Município de Extrema/MG através da construção de edificações, vias de acesso, estacionamentos, conforme demarcação em levantamento planimétrico apresentado.

As áreas requeridas foram suprimidas com formação de cobertura vegetal nativa de porte arbóreo e arbustivo (Mata), sendo destocada, conforme explicado em item específico.

O rendimento lenhoso foi estimado em 512,71 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e em 199,13 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa (toras e toretes) oriundas da supressão de cobertura vegetal arbórea, em uma área total de 02,56,37 ha, que foram inventariadas através de Amostragem Casual Simples, foram utilizadas duas parcelas circulares com área de 200 m<sup>2</sup> cada uma, sendo mensurados todos os indivíduos arbóreos com circunferência à altura do peito (CAP) maior ou igual a 10,0 cm, de responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Mauro Sérgio Rangel, CREA-MG nº. 5352642674/D, ART Obra / Serviço nº. MG20210047419. Os estudos oriundos da análise foram obtidos por meio dos dados e levantamentos realizados para obtenção, pelo empreendedor, da autorização municipal junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Extrema/MG, assim como análise de imagens de satélite e das formações florestais contíguas, considerando que os fragmentos já foram suprimidos.

Ressalta-se que do volume estimado foram extraídos 56 m<sup>3</sup> de lenha, sendo essa volumetria apreendida junto ao Auto de Infração No. 271495/2021. Assim, serão inseridos para regularização na autorização 512,71 m<sup>3</sup> (456,71 m<sup>3</sup> + 56 m<sup>3</sup>) de lenha e 199,13 m<sup>3</sup> de madeira conforme dados do inventário, considerando volumetria apreendida. Importante esclarecer que boa parte do produto já foi utilizado na área do empreendimento para a fixação de proteção física, barreira de sedimentos das áreas de preservação permanente da propriedade, isolamento entre outros, permanecendo restante armazenado na área do empreendimento BWP.

Observa-se que há uma tendência na população arbórea estudada de concentração do volume nas menores classes diamétricas, bem como nas intermediárias, onde podemos concluir que a área se encontrava em estágio médio de regeneração natural, possuindo indivíduos bifurcados e trifurcados, fruto da ação antrópica no local.

No levantamento arbóreo (inventário florestal) realizado nas áreas objeto de intervenção ambiental foram mensurados 1.225 indivíduos, pertencentes a 13 espécies diferentes e 10 famílias botânicas, sendo quantificado 1 (uma) espécie, *Ocotea odorifera* (Canela sassafrás), considerada em perigo de extinção de acordo com a Portaria nº. 443 de 17/12/2014 do Ministério de Meio Ambiente - MMA. Extrapolando o número total de Canela sassafrás para a área total de intervenção ambiental temos 49 indivíduos arbóreos em uma área total de 02,56,37 ha.

Segundo o responsável técnico pelo Inventário Florestal, acostado no processo SEI, Engenheiro Florestal Mauro Sérgio Rangel, CREA-MG nº. 5352642674/D, ART Obra / Serviço nº. MG20210047419, a área diretamente afetada pelas intervenções é composta por Floresta Estacional Semidecidual em estágio secundário médio de regeneração natural com moderado grau de perturbação de origem antrópica.

O material lenhoso oriundo da supressão de cobertura vegetal nativa, madeira de floresta nativa se encontra armazenado na área do empreendimento através de tábuas, sendo que parte do produto foi utilizado na área do empreendimento para a fixação de proteção física, barreira de sedimentos das áreas de preservação permanente da propriedade, isolamento entre outros.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401161562869 (R\$ 1.001,78), pago em 20/12/2021.

Taxa Florestal: DAE nº. 2901161566510 (R\$ 10.174,18), pago em 20/12/2021.

Número do recibo do projeto cadastrado no SINAFLOR: 23119626.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão apresenta:

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas - Especial.
- Unidade de conservação: Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável denominada “Área de Proteção Ambiental Fernão Dias”.
- Área indígena ou quilombolas: Não ocorre.
- Reserva da Biosfera: Amortecimento.
- Bioma: Mata Atlântica.
- Vegetação: Floresta Estacional Semidecidual Montana.
- Áreas Prioritárias para Conservação: Alta.
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Muito Baixa.
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muito Alta.
- Qualidade Ambiental: Média.
- Qualidade da Água: Alta.
- Risco Ambiental: Não classificada.
- Risco Potencial de Erosão: Baixa.
- Integridade da Fauna: Muito Alta.
- Integridade da Flora: Muito Alta.

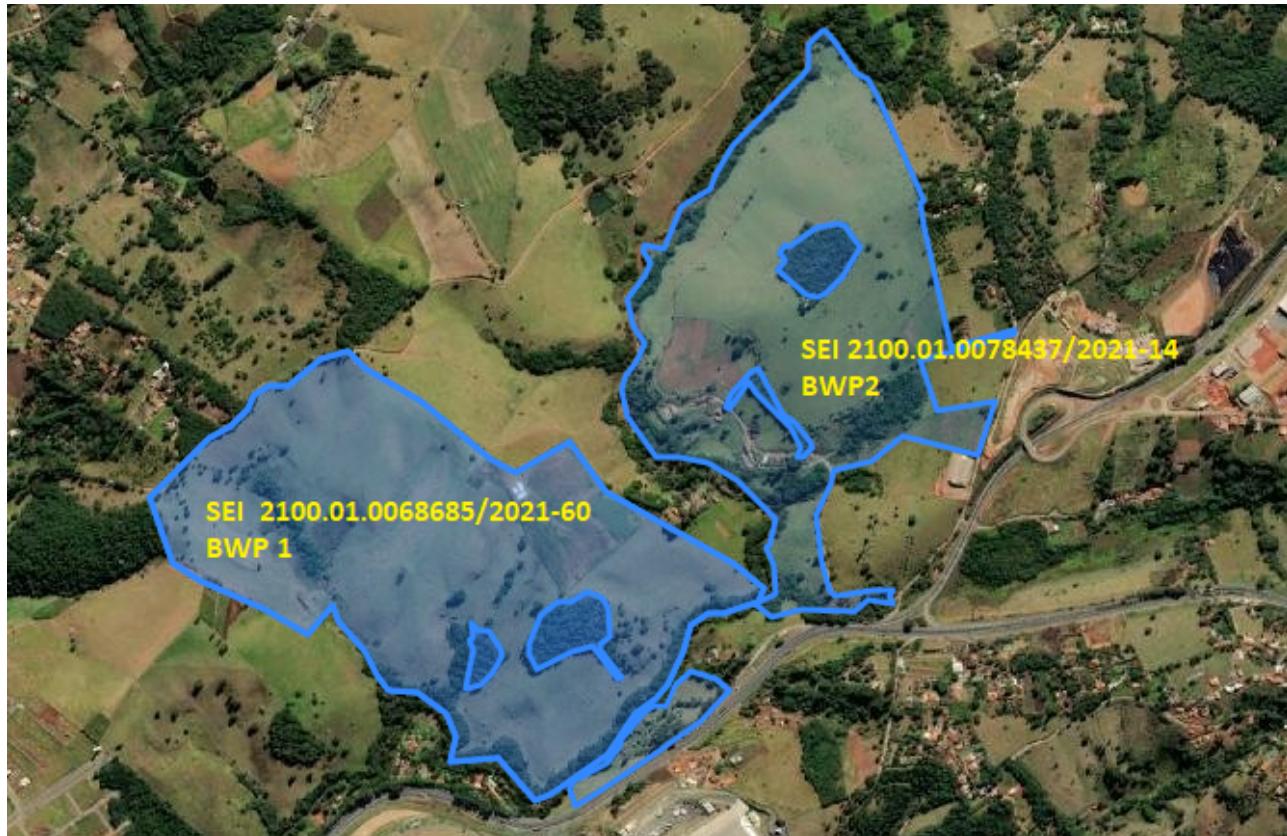
#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme dados trazidos pela Agência de Promoção de Investimento e Comércio Exterior de Minas (Indi) trata-se o empreendimento do terceiro maior centro logístico do país, denominado BWP Business Park Extrema, com geração de cerca de 6.500 empregos diretos.

A atividade desenvolvida pelo empreendimento, se enquadra no código E-04-02-2 Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística da Deliberação Normativa Copam nº 217 de 2017 cujo parâmetro de enquadramento é Área Total.

Importante ressaltar que o empreendimento em pauta localiza-se próximo ao requerimento de mesmo requerente conforme processo SEI já analisado e autorizado pela URC, sob numeração 2100.01.0068685/2021-60. Para este foram regularizados 2,85ha de supressão em estágio médio, além de intervenção em APP em 0,0665ha com supressão e 0,4007ha sem supressão.

Conforme constante no processo citado foi consultado o órgão licenciador municipal e estadual acerca da competência, considerando hipótese de possível fracionamento, restando esclarecido se tratar de ampliação com licenciamento distinto formalizado, sendo que tal análise foi realizada em outro processo formalizado junto ao ente Municipal, o qual extrapolou a competência acerca da supressão da cobertura vegetal nativa.



*FIGURA 02: Lado esquerdo BWP 1 que passou pelo procedimento de regularização (Imóvel 01) e lado direito empreendimento em análise, denominado BWP 2.*

Referente ao empreendimento em análise o Município de Extrema possui delegação de competência estadual para análise de processos de licenciamento de empreendimentos enquadrados até a Classe 4 da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017, sendo considerado para a presente análise o empreendimento com imóvel de área igual a 55,92,67 hectares, conforme manifestação do órgão licenciador.

E-04-02-2 Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística.

Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área Total < 25 ha : Pequeno

25 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha : Médio

Área Total > 100 ha : Grande

Levando em consideração que o empreendimento realizou supressão de fragmento florestal em área prioritária para conservação (especial), incide critério locacional de enquadramento.

#### 4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica no imóvel na data de 03/02/2022 pelo Instituto Estadual de Florestas, acompanhado pelos responsáveis (outorgado) pelo empreendimento.

A propriedade apresenta relevo ondulado e solos do tipo Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico.

A vegetação é composta por fragmentos recobertos por Mata, por árvores nativas isoladas e por gramínea exótica (Braquiária). Conforme observado em campo o imóvel se encontra em região fortemente antropizada, em região de franca expansão urbana, nas proximidades da rodovia Fernão Dias (BR 381).

No local ocorre a realização de obras de terraplanagem para instalação de atividades industrial, comercial ou logística do Parque Industrial do Município de Extrema/MG, bem como suas vias de acesso.

Os locais de intervenções referente a 02,56,37 ha não considerados APP, para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, estavam recobertos por fragmento de mata nativa classificada, segundo o IDE-SISEMA, como Floresta Estacional Semidecidual Montana, sendo que pelos estudos e análise em estágio médio de regeneração natural. Conforme Resolução CONAMA nº. 392/2007, foi observado em campo, nas áreas remanescentes: a estratificação incipiente com formação de dois estratos, dossel e sub-bosque; predominância de espécies arbóreas formando um dossel com altura média igual a 8,2 metros; presença de cipós; presença de trepadeiras herbáceas; presença de serrapilheira e espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio igual a 15,75 centímetros; as espécies arbóreas nativas inventariadas classificadas como pioneiras e secundárias iniciais, sendo possível concluir de forma conclusiva que a Mata encontrava-se em estágio médio de regeneração natural, considerando, ainda, as formações de entorno, o inventário florestal realizado antes da supressão e as imagens disponíveis para a área.

Os dois fragmentos suprimidos apresentavam características semelhantes quanto à conectividade, estando isolados e desconectados estruturalmente de outros fragmentos florestais nativos e a uma distância aproximada de mais de 60 metros da vegetação existente na APP do Rio Camanducaia e seu afluente presentes na propriedade Gleba nº. 01. Com relação ao efeito de borda, considerando-se uma distância média de 50 metros para o interior dos fragmentos, a maior parte de ambos os fragmentos se encontravam nessa faixa e com danos de antropização comum para situações equivalentes. Ou seja, ambos os fragmentos, na sua quase totalidade, estavam sob os efeitos da borda do fragmento, que incluem variação em umidade do ar, temperatura, velocidade do vento e a intensidade da luz quando comparado a fragmento com vegetação sem efeito de borda, o que afeta drasticamente a estrutura do fragmento e sua caracterização.

O acesso ao empreendimento BWP2, Gleba nº. 01, é realizado conforme Figura 01 pela BR-381 por uma via municipal consolidada. Essa estrada vicinal, faz a conexão entre a rodovia com alguns imóveis rurais, empresas circundantes e o aterro sanitário municipal.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A propriedade apresenta relevo ondulado.
- Solo: A propriedade apresenta solos dos tipos Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico.
- Hidrografia: A propriedade conta com recursos hídricos, uma nascente e um curso d'água, Rio Camanducaia, que faz divisa com terceiros. O índice de pluviosidade anual na área de influência da bacia do Rio Jaguari, situa-se em 1.510 mm e na região predomina clima mesotérmico brando úmido, segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH PJ1– Rio Piracicaba / Jaguari.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e apresenta vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo, classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana, segundo o IDE SISEMA, e em estágio médio de regeneração natural, segundo a Resolução CONAMA nº. 392/2007, além de árvores nativas isoladas em região de transição para formações ombrófilas.
- Fauna: Foram apresentadas informações de Fauna, de responsabilidade do Engenheiro Florestal Leandro Henrique Leite, CREA-MG nº. 239.871/D, ART Obra / Serviço nº. MG20210787477, acostado ao processo SEI, que descreve as espécies da fauna ocorrentes na área do empreendimento e seu perímetro, uma vez que podem usar o local como passagem ou para se abrigarem.

O diagnóstico da fauna se baseou através da revisão bibliográfica (dados secundários) utilizando o Diagnóstico Ambiental da APA Fernão Dias, onde estima-se a ocorrência de 50 espécies de anfíbios, 39 espécies de répteis, 305 espécies de aves para região, contudo o local específico da intervenção apresenta espécies exóticas como animais domésticos de pequeno porte (cães, gatos e ratos) e de médio e grande porte (bovinos e equinos) e caracterização antropizada com presença de poucos fragmentos representativos.

Considerando que a área já foi suprimida e que a análise em pauta também utiliza como embasamento os estudos e pareceres do órgão municipal para emissão da autorização de supressão, não foi verificado tratativa do tema e possíveis impactos. Conforme inventário florestal realizado na área que subsidiou supressão da vegetação pelo ente municipal, assim como parecer do município a área encontrava-se com desenvolvimento comprometido pela antropização do local e presença de animais de pastoreio, sendo que o tamanho e disposição dos fragmentos não favoreciam permanência significativa de fauna no local, a não ser para afugentamento ou passagem temporária.

Durante a vistoria não foi observado ocorrência de espécies da fauna na área, com exceção de algumas aves, sendo que a área se encontra em fase de terraplanagem e instalação do empreendimento.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Conforme verificado nos autos, a planta de instalação do empreendimento aprovada pelo ente municipal, e já em fase de instalação com galpões, áreas de pátio de manobra, circulação, estacionamentos e vias, ocupam quase a totalidade da área comum do imóvel, sendo que o laudo de alternativa locacional do empreendedor aponta que as formações florestais, com presença de espécies ameaçadas, inviabilizariam o projeto devido a sua localização, sendo que a compensação acerca do corte das espécies ameaçadas/protegidas será realizada por meio de plantio nas áreas destinadas à recuperação dentro do imóvel conforme quantitativo detalhado no tópico específico.

A situação descrita nos estudos foi constatada na vistoria *in loco*.

Assim, trata de empreendimento de parcelamento do solo, onde os requisitos para a supressão do fragmento estão presentes na Lei Federal n. 11.428/06 (art. 30 e 31), os quais determinam áreas a serem conservadas e compensadas, o que estão sendo cumpridos.

#### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Importante esclarecer que conforme inventário florestal realizado na área que subsidiou supressão da vegetação pelo ente municipal, assim como parecer do município a área encontrava-se com desenvolvimento comprometido pela antropização do local e presença de animais de pastoreio, constando exposição do solo que se apresentava compactado. Havia espécies exóticas entre a vegetação analisada.

Segundo estudos na área foram contabilizadas, 1.225 indivíduos arbóreos, distribuídas em 13 espécies e 10 famílias botânicas. Os estudos são precisos quanto a classificação do tipo de floresta, como sendo estacional semidecidual, além de que no Inventário Florestal de Minas (fonte IDE-SISEMA) o local é indicado como Floresta Estacional Semidecidual Montana, o que pode ser verificado em campo com a vegetação testemunha e espécies existentes. No entanto a região engloba formações com ocorrência de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Estacional Semidecidual e áreas de tensão ecológica.

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 02,56,37 ha em dois fragmentos, junto aos autos do processo nº. 2100.01.0078437/2021-14 foram verificados a localização e composição da área de compensação ambiental, área de preservação permanente, planta topográfica, PUP, inventário florestal e demais documentos apresentados, usando como suporte ainda as plataformas: SICAR-MG, IDE-SISEMA, Google Earth Pro, SINAFLOR entre outras.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elabora no DATUM SIRGAS 2000 e Fuso 23 K, e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Em análise ao PUP apresentado nos autos, verificam-se informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, medida compensatória, porcentagem de vegetação nativa remanescente as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei nº. 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional;
- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;
- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.
- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A análise dos estudos apontou para a presença de espécies comuns em florestas secundárias e em bordas de mata e a presença de espécies com ampla valência ecológica e adaptadas a ambientes antropizados.

Os dois fragmentos, coordenadas geográficas (UTM) 368.751 E / 7.478.043 S (Fragmento 1 com 01,96,31 ha) e 368.593 E / 7.477.677 S (Fragmento 2 com 00,60,06 ha) (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), suprimidos e requeridos para sua regularização corretiva encontravam-se em meio a cultura e pastagens, conforme pode ser verificado junto ao anexo do parecer que detalha ilustrações do local.

Com relação as espécies da flora suprimidas, haverá cumprimento da compensação prevista, na própria propriedade e em propriedade diferente nos termos do Decreto 47.749/2019. Acerca da fauna conforme já tratado em item específico a região é formada por grande atividade antrópica e de expansão de atividades urbanas, sendo que os dois fragmentos se encontravam isolados, com efeito de borda em local antropizado em seu entorno.

A formação suprimida encontrava-se, fora da área de preservação permanente, não formando corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, assim como função significativa de proteção de mananciais, sendo que as áreas degradadas em APP do imóvel serão recuperadas.

Conforme já informado o empreendimento está na Área de Proteção Ambiental Fernão Dias (APAFD), Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada pelo Decreto nº 38.925 de julho de 1997, e o instrumento a ser utilizado como referencial para o gerenciamento da APA é o seu Plano de Gestão.

O Plano de Gestão da APA Fernão Dias é composto pelo diagnóstico socioambiental, zoneamento e o planejamento de programas e ações. O zoneamento ambiental divide o território da APA Fernão Dias em parcelas ou zonas, indicando qual o tipo de uso e ocupação recomendado para cada zona.

A propriedade analisada está localizada dentro da Zona de Conservação com Concentração de Atividades Agropastoris e na Zona de Ocorrência Ambiental. A Zona de Conservação com Concentração de Atividades Agropastoris está vinculada a agricultura e a pecuária, que são atividades frequentes em grande parte do território da unidade. A criação dessa zona visa assimilar o uso existente, e controlar a utilização dos recursos naturais promovendo a introdução de conceitos sustentáveis. Como diretriz de uso restrito para essa zona temos a expansão urbana desde que devidamente contemplada em Plano Diretor Municipal. Dessa forma o uso e ocupação do solo nesse local como expansão urbana deve apresentar medidas que amenizem os impactos causados.

Parte da propriedade está localizada na Zona de Ocorrência Ambiental que corresponde a situações físicas e bióticas particulares, que ocorrem de forma dispersa e generalizada, e tem como objetivo proteger os cursos d'água e promover a conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa, estabelecendo corredores ecológicos. Na propriedade em questão essa zona é formada pelas áreas de preservação permanente que serão recuperadas conforme propostas de compensação acostadas ao processo e detalhadas em item específico.

Dessa forma, a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa realizada neste processo está de acordo com as diretrizes da APA Fernão Dias considerando que atualmente trata-se de zona urbana com direcionamentos de instalação do empreendimento abrangido no Plano Diretor Municipal, que inclusive rege o licenciamento da atividade.

De acordo com o Art. 31 da Lei nº. 11.428 de 22 de dezembro de 2006, nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação. Conforme estudos apresentados foi constatado que foram suprimidos 02,56,37 ha de cobertura vegetal nativa arbórea na propriedade "Gleba nº. 01" de um total de 08,55,37 ha, permanecendo na propriedade 06,01,36 ha (70%) de cobertura vegetal nativa arbórea entre estágio inicial e médio. Conforme verificado em campo parte do fragmento remanescente está em estágio médio de regeneração que cumpre o requisito legal em pauta, especialmente acerca das formações florestais em área de preservação permanente.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos.

Os impactos ambientais associados ao processo de supressão de vegetação nativa podem ser caracterizados por apresentarem efeitos diretos como a retirada de camada vegetal do solo, impermeabilização do solo e diminuição da infiltração de água no solo.

Em se tratando de processo corretivo, tem-se que a supressão para liberação da área para as obras de terraplanagem já fora executada, sendo que o empreendimento deve adotar medidas de controle ambiental como delimitação e cercamento adequado das áreas verdes e de preservação permanente do Rio Camanducaia, nascentes e córregos; executar sistema de contenção para drenagem de água pluviais para reduzir ou eliminar potenciais riscos de erosão e de assoreamento de corpos hídricos e/ou carreamento de solo para APP e terrenos vizinhos; promover a umidificação das áreas sob movimentação de terra a fim de eliminar ou reduzir emissões de material particulado.

Ainda, reforça-se a necessidade:

Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística; proteção/isolamento das áreas de Preservação Permanente (APP), impedindo a presença de animais domésticos de médio e grande porte pastando nos locais.

Evitar realização de atividade de movimentação de solo com chuva, a fim de reduzir o risco de carreamento de partículas sólidas para os cursos d'água causando assoreamento; medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos; o uso do fogo deverá ser uma prática estritamente proibida.

Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento;

Manuseio adequado de óleos e graxas, com utilização e manutenção de equipamentos regulados visando que não ocorra vazamentos de óleos e graxas no local e ausência de poluição do solo e água.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

**052/2021**

### **6.1 Relatório**

Foi requerida pela **BWP Diase Empreendimento Imobiliário Extrema S.A.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 38.116.234/0001-71, a emissão de Autorização, na modalidade corretiva, para regularizar a intervenção ambiental da tipologia "Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca", realizada sob a autorização ambiental de ente federativo inadequado, para a instalação de condomínio industrial e logístico, o qual faz parte da implantação e ampliação do Parque Industrial do Município de Extrema, em propriedade localizada em Zona Urbana, Bairro Roseira, no Município e Comarca de Extrema/MG, onde está registrada sob a Certidão de Matrícula nº 6.979.

Cumpre acrescentar que o referido município assumiu a competência originária para atuação nas ações de fiscalização e licenciamento ambiental para atividades de impacto local, conforme estabelece a Deliberação Normativa Copam 213/2017 e, ainda, detém convênio celebrado junto ao Estado de Minas Gerais para delegação de competência para ações fiscalizatórias de empreendimentos enquadrados até Classe 4. Contudo, o Município de Extrema não possui delegação de competência do IEF para supressão de florestas e vegetações sucessoras do Bioma Mata Atlântica.

Nada obstante, o empreendimento obteve autorização ambiental do Município objetivando aprovar a intervenção ambiental realizada, a qual não possui a competência delegada necessária. Entretanto, a despeito da autorização municipal ser de competência federativa equivocada, entendemos conter a presunção de que a autorização pública emanada contém, na sua essência, legalidade, conferindo boa fé ao empreendedor, que almeja corrigir o ato autorizativo através do presente pedido de autorização ambiental na forma corretiva, não se furtando às responsabilidades administrativas geradas pela intervenção ambiental realizada sem a respectiva autorização no nível federativo competente.

Cumpre esclarecer, ainda, que as áreas intervindas estão localizadas na Zona de Conservação com Concentração de Atividades Agropastoris e na Zona de Ocorrência Ambiental, conforme Plano de Gestão da APA Fernão Dias, as quais se encontram sobrepostas à Zona Urbana de Uso Misto I - ZUUM I, delimitada na Lei Municipal nº 083/2013, alterada pela Lei Complementar nº 192/20, que estabeleceu o Plano Diretor do Município de Extrema.

Neste sentido, a intervenção está de acordo com as diretrizes do Plano de Manejo da APA Fernão Dias, conforme explicitado no item 5 do Parecer Técnico.

Verificados os recolhimentos da Taxa de Expediente (Doc. 39905360) e da Taxa Florestal (Doc. 39905395), inclusive complementada com a multa de 100%, conforme aplicação do art. 33, do Decreto nº 47.580/18 (Doc. 49821191), haja vista que a supressão da vegetação nativa foi realizada sem autorização do ente federativo estadual.

Ainda não se verificou o recolhimento da Reposição Florestal.

É o relatório, passo à análise.

## 6.2 Análise

### 6.2.1 Da Intervenção Ambiental na Modalidade Corretiva

Não obstante a obtenção do ato autorizativo para a supressão da vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em âmbito municipal, o requerente realizou a intervenção ambiental sem a autorização ambiental estadual prevista na Lei nº 11.428/06 para as supressões de vegetações nativas pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, sendo alvo de fiscalização pela Polícia Militar Ambiental que lavrou o Auto de Infração nº 271495/2021 (Doc. 39905356), sendo fixada multa ambiental que foi integralmente quitada (Doc. 39943988).

O requerente, prontamente, decidiu utilizar da aplicação da forma corretiva para a autorização ambiental, prevista nos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, norma que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Destarte, o requerente optou por cumprir o requisito exigido pelo art. 13, parágrafo único, inciso I, bem como o art. 14, todos do Decreto nº 47.749/19, que são condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a seguir:

*Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

*Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

*I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;*

*(...)*

*Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.*

### 6.2.2 Da Supressão de Vegetação Nativa em Estágio Médio de Regeneração Natural

Foi realizada supressão de vegetação nativa com destoca, em estágio médio de regeneração, para fins de parcelamento de solo ou edificação, a qual está disciplinada pela Lei nº 11.428/06, em seu art. 31, §2º, da seguinte forma:

*Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.*

*(...)*

*§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.*

O empreendimento se trata de parcelamento do solo aprovado em perímetro urbano delimitado pela Lei Municipal nº 082/2013, portanto em data posterior à vigência da Lei nº 11.428/06, a qual condiciona o empreendedor à manutenção da vegetação no empreendimento em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da vegetação existente no local.

Como se verifica da análise técnica constante neste Parecer, item 5, último parágrafo textual, este percentual mínimo foi atendido, inclusive sendo mantido 70% (setenta por cento) da vegetação classificada entre estágio inicial e médio, onde o gestor do processo verificou, em campo, que parte do fragmento remanescente está em estágio médio de regeneração. Dessa forma tem-se cumprido o requisito legal.

Importante observar que a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica fica condicionada à compensação ambiental florestal, prevista na Lei 11.428/06/06 e no Decreto 6.660/08 c/c a Portaria IEF nº 30/15, cujo tema será tratado adiante.

Cumpre ressaltar que o artigo 31, da Lei nº 11.428/06, está contido em um capítulo próprio, o Capítulo VI, cujo objetivo é estabelecer regras próprias para os casos de supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica visando o uso alternativo do solo para fins de loteamento e edificação. Percebe-se que não há nesses dispositivos, de forma direta, a exigência de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, somada à ressalva prevista no art. 14, do mesmo diploma legal, a saber:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa*

*técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei* (grifamos).

Lado outro, fosse o caso de supressão de vegetação em área não urbanizada, visando a implantação de novo empreendimento de parcelamento do solo, à exceção de vegetação em estágio avançado, faria sentido a aplicação do instituto da inexistência de alternativa técnica e locacional, porém a área em tela já é preexistente ao pedido de intervenção e está localizado em perímetro urbano aprovado pela Lei Municipal nº 083/2013, já se encontrando equipado com os melhoramentos urbanísticos previstos no art. 32, §1º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tribunal Nacional), que, ao tratar do IPTU, estabelece seja observado o seguinte para as áreas urbanas assim definidas:

*Art. 32. (...)*

*§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:*

*I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;*

*II – abastecimento de água;*

*III – sistema de esgotos sanitários;*

*IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;*

*V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.*

Nesta senda, o gestor do processo, no Parecer Técnico, item 4.3, verificou que o acesso ao empreendimento BWP2 é realizado pela BR-381, por uma via municipal consolidada (estrada vicinal), que faz a conexão entre a rodovia com alguns imóveis rurais, empresas circundantes e o aterro sanitário municipal.

Nada obstante, apesar de o gestor do processo ter verificado pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos urbanísticos elencados no art. 32, do CTN, ainda assim, em vistoria no local, constatou a inexistência de alternativa técnica e locacional para Intervenção Ambiental (Parecer Técnico, no item 4.4), uma vez que se trata de área urbana já aprovada pelo ente federativo municipal, com equipamentos urbanísticos existentes, destinado a atividades urbanas industriais.

Ainda, o empreendedor apresentou estudo de alternativa locacional, com respectiva ART (Docs. 39905382 / 39905384), o qual foi aprovado pelo gestor do processo (Parecer, item 4.4).

### **6.2.3 Da Supressão de Espécimes Ameaçados de Extinção**

No fragmento florestal objeto do presente pedido, foram estimadas a presença de 49 (quarenta e nove) espécimes da espécie *Ocotea odorifera* (Canela Sassafrás), considerada ameaçada de extinção pela Portaria MMA nº 443/2014, em cujo Decreto Estadual nº 47.749/19 é permitida a supressão em seu art. 26, II, quando essencial para a viabilidade do empreendimento, devendo o interessado se munir de laudo técnico assinado por profissional habilitado atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que o corte não porá em risco a conservação *in situ* da espécie, como se pode observar a seguir:

*Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:*

*(...)*

*III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.*

*§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie.*

No estudo apresentado pelo empreendedor (Doc. 47483620), no item 2, subitem 4, à pg. 4, encontra-se posicionado o seguinte: “*Cabe ressaltar que o fragmento maior suprimido se encontrava desconectado cerca, de 100m de distância da vegetação mais próxima de APP do Rio Camanducaia, indicando que o mesmo em quase toda sua totalidade estava sob os efeitos de borda; sofrendo com alterações na disponibilidade de luz, umidade, incidência de vento dentre outros, o que a longo prazo poderia comprometer o fragmento. Sendo assim, a supressão realizada não agravará a conservação *in situ* das espécies no estado de Minas Gerais*”. Dessa forma, considera-se atendido o §1º, do art. 26.

Os estudos de alternativa técnica e locacional foram aprovados pelo gestor (Parecer, item 4.4), cabendo lembrar que a espécie ameaçada integrava o fragmento florestal suprimido.

A supressão de espécies ameaçadas de extinção, quando suprimidas, ficam condicionadas à compensação ambiental, conforme art. 73 do Decreto 47.749/19, cujo tema será tratado em item específico adiante.

### **6.2.4 Da Supressão de Espécimes Protegidos por Lei e Ameaçados e Extinção aprovados pelo Município**

Neste ponto, considerando o tema mais a título de informação e por argumentar, ocorreu que, além da espécie ameaçada de extinção encontrada no fragmento florestal, a supressão de 14 (quatorze) espécimes arbóreas isoladas nativas vivas, sendo classificados 6 (seis) indivíduos considerados ameaçados de extinção pela Portaria MMA nº 443/2014 (*Araucaria angustifolia*, *Cedrela fissilis* e *Ocotea odorifera*) e 8 (oito) indivíduos imunes de corte, protegidos pela Lei Estadual nº 9.743/88, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012 (*Handroanthus spp.*).

A despeito de a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, no §3º, do seu art. 4º, estabelecer que “*Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental em área urbana que envolvam supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, nos quais haja*

*simultaneamente competências de análise dos órgãos ambientais estadual e municipal, serão analisadas pelo órgão ambiental estadual, ressalvados os casos em que houver delegação de competência”, nos deparamos com a realidade fática de que estas supressões já foram realizadas sob a autorização do ente federativo municipal, que a princípio deteria a competência originária para autorizar o corte de árvores isoladas em área urbana, de conformidade com a Lei Complementar nº 140/11, o que ocasionou a quebra da previsão teórica de unicidade das intervenções no âmbito estadual, prevista na Resolução Conjunta em comento.*

Nesta senda, entendemos que a intenção do legislador em estabelecer a previsão de unicidade se deveu a propiciar a concretização do instituto da economia processual.

Contudo, uma vez que o município se valeu de sua delegação de competência, mesmo que equivocada em face ao art. 4º, §3º, da RC 3.102/2021, somada à competência originária conferida pela Lei Complementar nº 140/11, e ainda combinada com o fato da Lei 9.742/88 (Lei de proteção ao Ipê) não especificar qual ente federativo seria competente para autorizar o corte do Ipê, entendemos ser de responsabilidade do município a autorização emanada para os cortes de árvores isoladas realizados.

## 6.2.5 Das Compensações Ambientais

Em razão das intervenções para a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, para intervenções em APP e pela supressão da espécie ameaçada de extinção encontrada no fragmento, incidem respectivas compensações ambientais específicas, as quais serão tratadas nos tópicos a seguir.

### 6.2.5.1 Da Compensação Florestal por Supressão do Bioma Mata Atlântica

No que se refere às supressões de vegetação em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, houve proposta de compensação florestal, apresentada pela empresa e à luz das argumentações técnicas trazidas **no item 5** no Parecer Técnico, conclui-se que a mesma atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26, do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área; localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, características ecológicas, como se pode observar com a explanação a seguir:

1 - Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, de conformidade com o dispositivo legal previsto no art. 48, do Decreto Estadual nº 47.749/19, atendendo, inclusive, este percentual referendado pela Recomendação nº 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro. Em números concretos, os estudos demonstram que serão suprimidos no Bioma de mata atlântica um total de **02,56,37 ha**, sendo ofertado à título de compensação uma área de **05,12,74 ha**. Logo, critério quanto à proporcionalidade de área atendido.

2 - Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista que tanto a área de intervenção, quanto a área de compensação, estão localizadas na mesma Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari - UPGRH PJ1, em área localizada no mesmo município, no Sítio Boa Vista, Bairro do Retiro, matriculado no CRI da Comarca de Extrema/MG sob o nº. 8.299, atendendo, portanto, ao art. 49, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a saber:

*Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:*

*I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;*

*(...)*

3 - No que tange à modalidade de compensação através da destinação de área para conservação, temos que o art. 26, I, do Decreto Federal Nº 6.660/08, prevê tal modalidade, podendo ser constituída na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural, ou servidão florestal em caráter permanente, conforme regula o §1º, do art. 26, em comento.

O requerente propôs a constituição de **servidão florestal permanente**, em seu Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF. Logo, critério da modalidade atendido.

4 - No que se refere ao critério da característica ecológica, o art. 26, caput, do Decreto 6660/08, reza que área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, deve possuir as mesmas características ecológicas. No entanto, a tanto a Lei nº 11.428/06, quanto ao Decreto nº 6.660/08, não definem o que sejam “*mesmas características ecológicas*”.

Assim, o Decreto Estadual nº 47.749/19, em seu art. 50, regulamentou esta lacuna legal conceitual, estabelecendo a definição de mesmas características ecológicas, como sendo “*área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo...*”

Não obstante, o Decreto 47749/19, permitiu, no mesmo art. 50, considerar “*o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características*”.

Neste sentido, o §1º, do art. 50 em comento preceitua que: “*§ 1º Para fins de aplicação do caput, entende-se por ganho ambiental o conjunto de ações de conservação ou recuperação que promovam a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, por meio da formação ou do incremento de corredores ecológicos e recuperação de áreas antropizadas.*”

O requerente apresentou áreas não idênticas quanto à fitofisionomia, sendo a área intervinda **Floresta Estacional Semideciduado Montana** e área destinada à compensação **Floresta Ombrófica Montana**, contudo o gestor do processo informa no item 8.1 do Parecer Técnico que a distância entre estas áreas é de somente 3 km, demonstrando, em sua origem, o compartilhamento de muitas outras características ecológicas pelas áreas, uma vez que a região se trata de área de transição e justaposição (tensão ecológica) entre estas fitofisionomias.

Salienta-se que, no Parecer, ainda no item 8.1, o gestor do processo avalia e constata o ganho ambiental a ser obtido com a proposta da medida compensatória apresentada, demonstrando a legitimidade da medida compensatória.

Portanto, consideramos o critério atendido.

#### **6.2.5.2 Da Compensação Ambiental pela Supressão de Espécimes Protegidos por Lei e Ameaçados de Extinção**

Quanto à supressão dos 49 (quarenta e nova) espécimes de *Oncotea odorifera*, considerada ameaçadas de extinção pela Portaria MMA, fica condicionada à compensação ambiental, conforme previsto no art. 73, do Decreto 47.749/19, a saber:

*Art. 73. A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.*

O requerente apresentou o quantitativo de 980 (novecentos e oitenta) mudas a plantar, por espécime suprimido, resultando na razão de 20 mudas por cada espécime suprimido, atendendo ao previsto no art. 73, (PRADA, ITEM 5.2.1,Tabela 1, pg. 10 - Doc. 47483620).

O projeto de compensação, apresentado através do PRADA (Doc. 47483620) pelo requerente, abrange todas as compensações de todos os espécimes ameaçados de extinção e protegidos por Lei, cujos cortes foram autorizados pela ente federativo municipal, incluindo a proposta de compensação dos 49 indivíduos de *Oncotea odorifera* suprimidos na área objeto do presente pedido de intervenção ambiental corretiva.

Ainda em se tratando das espécies ameaçadas de extinção, as demais compensações ambientais propostas são as seguintes:

- para os 4 (quatro) espécimes de *Araucaria angustifolia* suprimidos foi proposto o plantio de 100 (cem) mudas, perfazendo a razão de 25 (vinte e cinco) mudas para cada espécime suprimido;
- para os 2 (dois) espécimes de *Cedrela fissilis* suprimidos foi proposto o plantio de 20 (vinte) mudas, perfazendo a razão de 10 (dez) mudas para cada espécime suprimido;

Quanto à espécie protegida por Lei, no que refere à supressão de 8 (oito) espécimes arbóreos isolados do gênero *Handroanthus* (Ipê amarelo), os quais são considerados imunes de corte pela Lei Estadual 9.743/1988, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012, a despeito da autorização para o corte ter sido emitida pelo ente federativo municipal, o requerente propõe ao órgão ambiental estadual a compensação ambiental na forma de plantio de 40 (quarenta) mudas, perfazendo a razão de 5 (cinco) mudas para cada espécime suprimido, conforme previsto no 1º, do art. 2º, deste diploma legal, a saber:

*§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.*

Destarte, tem-se que as propostas de medidas compensatórias devidas em razão das intervenções ambientais realizadas, sendo a compensação florestal e a compensação ambiental pelos cortes das árvores ameaçadas de extinção e as protegidas por Lei, e as compensações pelos cortes de espécies protegidas e ameaçadas de extinção, estão em consonância com os dispositivos legais específicos pertinentes, tendo sido avaliadas e aprovadas pelo gestor do processo, analista ambiental vistoriante, quanto aos critérios técnicos.

#### **6.2.6 Do Aproveitamento do Material Lenhoso**

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, o gestor do processo verificou, em vistoria, que a madeira de floresta nativa se encontra armazenada na área do empreendimento através de tábuas; já a lenha de floresta nativa e parte da madeira foi utilizada na área do empreendimento para a fixação de proteção física, barreira de sedimentos das áreas de preservação permanente da propriedade, isolamento entre outros, ou seja, o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa foi disponibilizado na própria área intervinda, opção prevista no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a conferir:

*Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.*

*§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:*

*I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;*

*(...)*

Portanto, tem-se devidamente destinado o material lenhoso oriundo da supressão requerida.

#### **6.3 Da Competência Analítica e Autorizativa**

O art. 14, §1º da Lei Federal nº 11.428/06 estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção em Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração.

O art. 31, da Lei Federal nº 11.428/06, já retrocitado, estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção localizada dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica em vegetação no estágio médio de regeneração, para fins de parcelamento do solo.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 46.953/2016 estabelece a competência da *Unidade Regional Colegiada do COPAM* (URC/COPAM) para a decisão da intervenção e compensação quando localizadas no Bioma Mata Atlântica e desde que a vegetação se encontre em estágio médio de regeneração e se localize dentro das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, senão vejamos:

*Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:*

(...)

*IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;*

(...)

*VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;*

(...)

Segundo o **item 4.1 do parecer**, bem como em consulta à Plataforma IDE SISEMA, as coordenadas geográficas do empreendimento apontam que o local da intervenção está dentro de área delimitada pela **Fundação Biodiversitas** como prioritária para a conservação da natureza, mais especificamente em **área especial**.

Segundo seu sítio da internet: “A Fundação Biodiversitas é uma organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989, é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Os projetos desenvolvidos pela Fundação visam a interação entre o meio ambiente e o ser humano, buscando meios de conciliar a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico e social” (Disponível em: <<http://www.biodiversitas.org.br/fb/>>).

Destarte, como a área de intervenção ambiental está localizada dentro dos limites da área prioritária especial para a conservação da biodiversidade, a competência para a autorização corretiva das supressões ocorridas é da URC/COPAM.

O técnico vistoriante, gestor do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificou não haver alternativa técnica e locacional às supressões de vegetação do Bioma Mata Atlântica no estágio médio, às intervenções em APP e às espécies ameaçadas de extinção, sendo de parecer favorável às intervenções requeridas e respectivas medidas compensatórias legais, indicando medidas condicionantes a serem cumpridas.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

#### 6.4 Conclusão do Controle Processual

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não se encontrando óbice à autorização para as intervenções ambientais pretendidas.

A competência para a decisão é da URC/COPAM, conforme Decreto Estadual nº 46.953/2016.

As medidas condicionantes apostas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser recolhida a Reposição Florestal antes da emissão e entrega da autorização ambiental.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, em seu art. 8º, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

### 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental, modalidade corretiva, sendo intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo, em uma área total de **02,56,37 ha**, em dois fragmentos, coordenadas geográficas (UTM) 368.751 E / 7.478.043 S (Fragmento 1 com 01,96,31 ha) e 368.593 E / 7.477.677 S (Fragmento 2 com 00,60,06 ha) (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), visando a implantação do empreendimento BWP Business Park Extrema e ampliação do Parque Industrial do Município de Extrema, na propriedade “Gleba nº. 01”, situada na Zona Urbana do Município, bairro Pessegueiro, município de Extrema/MG, com rendimento de **512,71m³** de lenha de floresta nativa e **199,13 m³** de madeira de floresta nativa (torete/tora).

### 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

#### 8.1. Compensação Mata Atlântica:

Para a área de intervenção ambiental em 02,56,37 hectares através da supressão de cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semideciduado em estágio médio de regeneração, no Bioma Mata Atlântica, foi sugerida compensação na proporção de 2:1 em conformidade com a proporção da legislação vigente e pertinente ao caso, Decreto Federal nº. 6.660/2008 e Decreto Estadual nº. 47.749/2019, por meio de destinação de área para conservação, mediante instituição de servidão florestal em 05,12,74 ha, coordenadas geográficas (UTM) 369.748 O / 7.474.524 S e 369.952 O / 7.474.728 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), situados no Sítio Boa Vista (matrícula nº. 8.299, livro 2, folha 01), bairro do Retiro, município de Extrema/MG conforme proposta descrita no Projeto Executivo de Compensação Florestal, de responsabilidade do Engenheiro Florestal Leandro Henrique Leite, CREA-MG nº. 238871/D, ART Obra / Serviço nº. MG20210787477, apresentado. O Sítio Boa Vista possui área total, mensurada, de 15,33,00 ha, recoberta em sua totalidade por vegetação nativa arbórea (Mata), sendo que possui área de 02,86,39 ha registrada, mediante Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, como a área de Reserva Legal da propriedade.

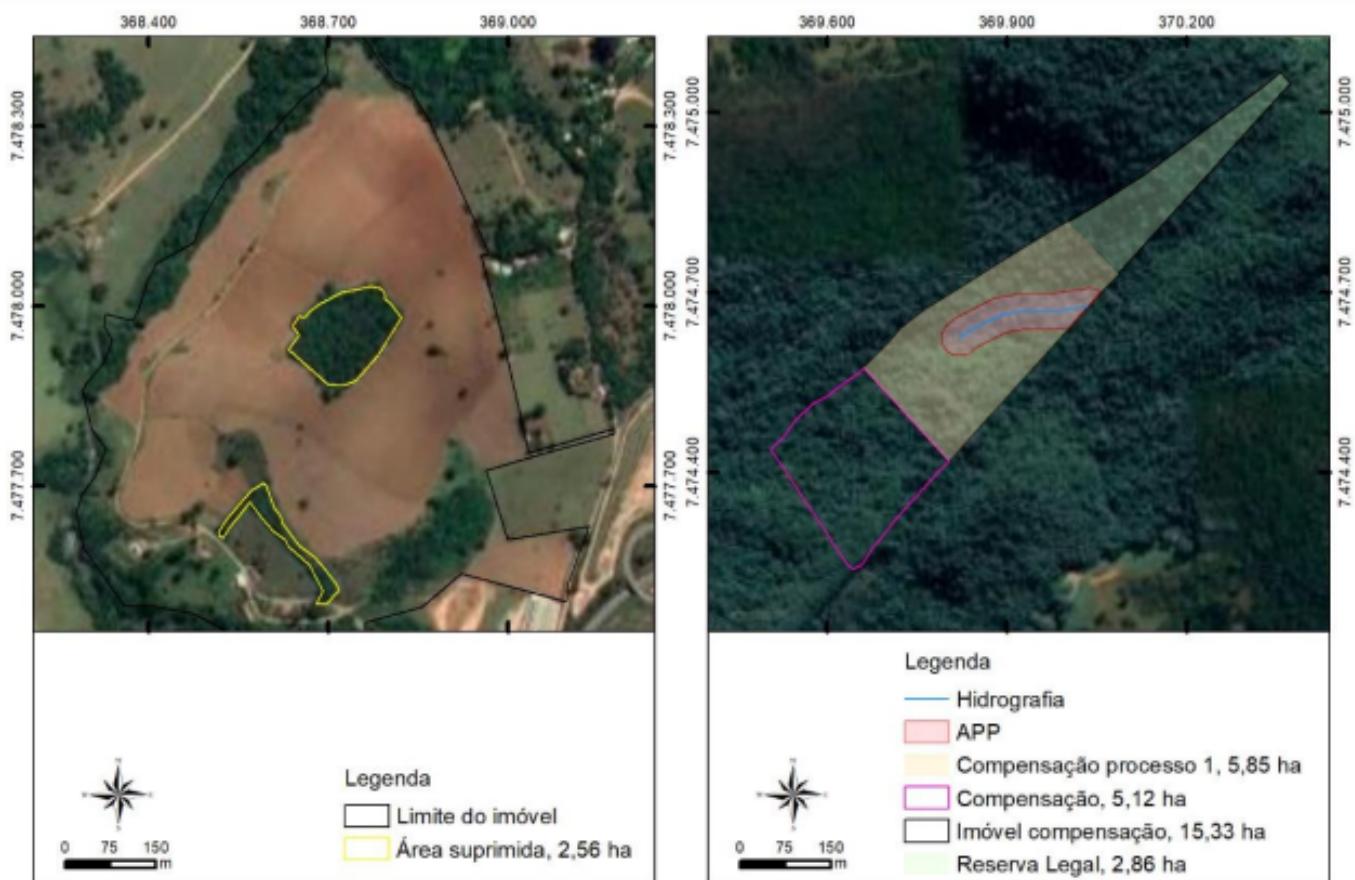
Foi constatado que o local recoberto por vegetação nativa no Sítio Boa Vista indicado como compensação é classificado como Floresta Ombrófila Montana em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, distante 3 quilômetros do local onde ocorreram as intervenções e apresenta características ambientais significativas, estando inserida em um maciço

florestal conectado, estruturalmente, à RPPN Municipal Jacuaçu, as faixas de vegetação em APP e aos fragmentos menores em seu entorno e não apresenta impactos ambientais negativos, como abertura de clareiras, nos últimos 20 anos conforme verificado via imagens de satélite.

Esse imóvel também foi utilizado como compensação pelo empreendimento denominado BWP1, conforme processo SEI 2100.01.0068685/2021-60, sendo que com a sugestão de compensação agora destinada forma único fragmento que será totalmente destinado como servidão florestal e reserva legal, conforme ilustração anexa.

Conforme estudos a região é ocupada por formações de Floresta Estacional Semidecidual e Ombrófilas, em trecho de transição de fitofisionomias. Como percebido a fitofisionomia específica entre as áreas é diferente, mas considerando ausência de fragmento no local do empreendimento em área comum e impossibilidade de utilização dos fragmentos em área de preservação para tal, a localização do imóvel da intervenção em região de expansão urbana e, com ações antrópicas e fragmentadas, quando comparada a formação sugerida como compensação, que está em região preservada, anexa a reserva legal da propriedade e área já destinada a servidão conforme já informado em maciço significante de proteção do fragmento, entendemos que haverá ganho ambiental na destinação da área de 05,12,74 ha para conservação ambiental através da instituição de Servidão Florestal.

Assim a propriedade de 15,33,00 ha fica destinada a compensação, com exceção da reserva legal e indicação do remanescente como compensação na formalização da autorização de outro trecho suprimido pelo requerente e autorizado também pelo município extrapolando suas competências.



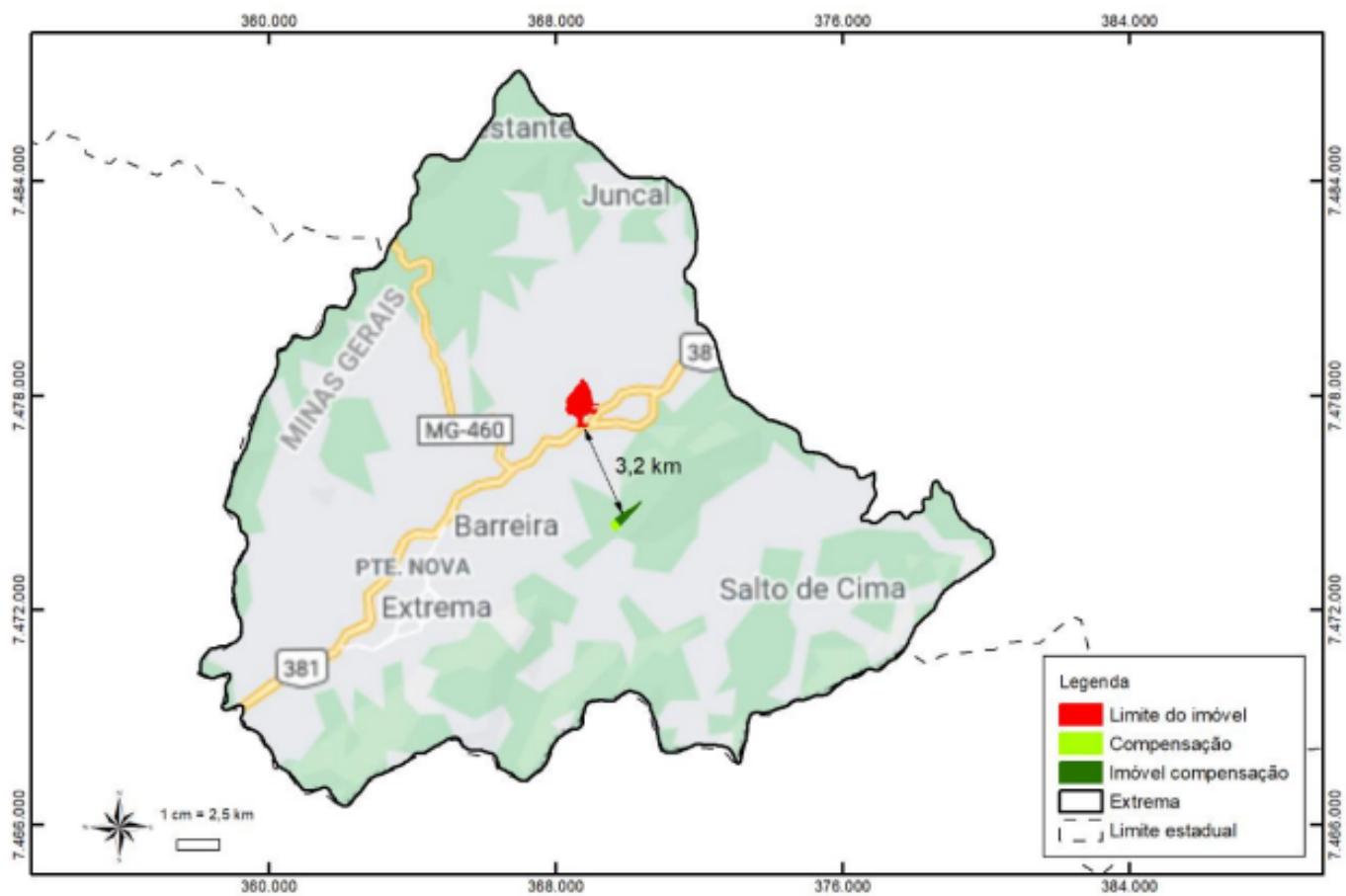


FIGURA 04: Distância entre a supressão e área de compensação sugerida.

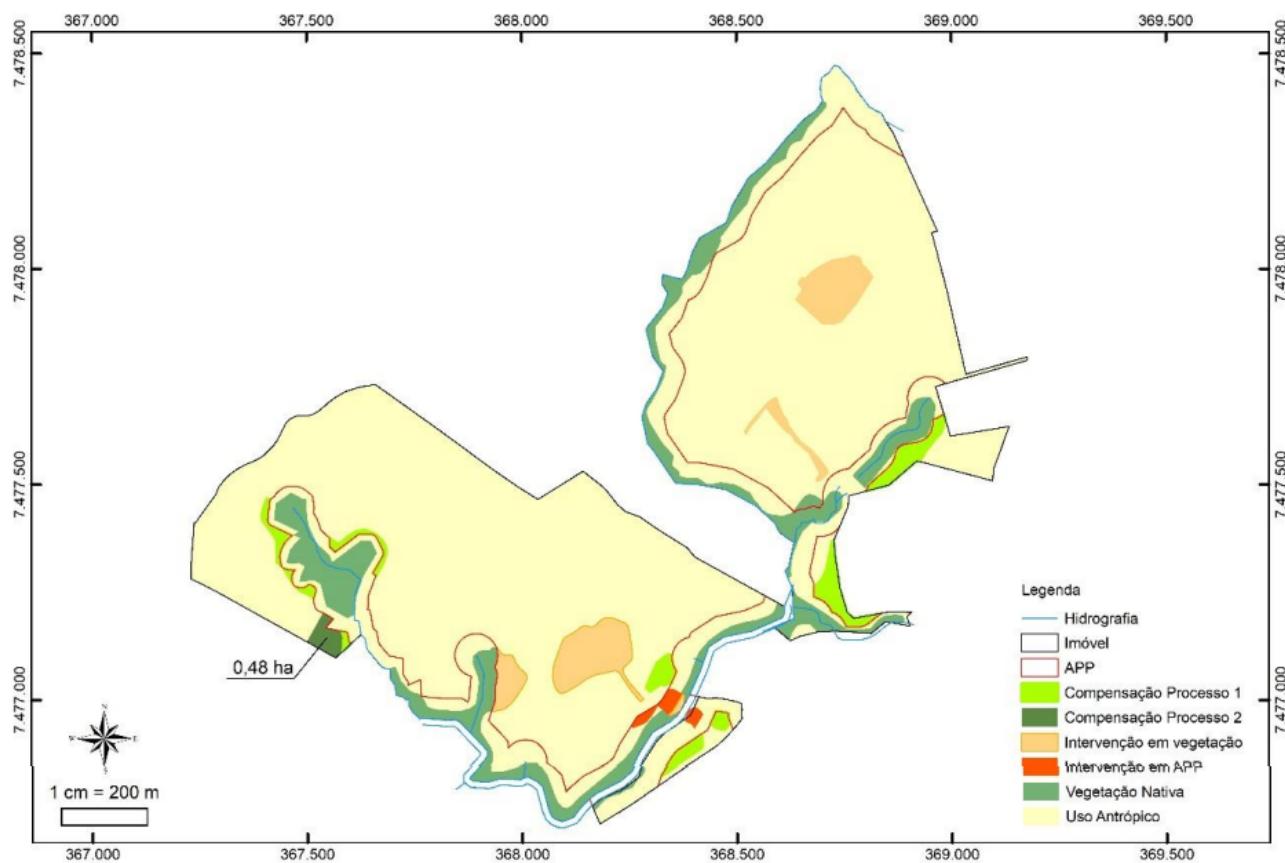
## 8.2. Compensação pela supressão de espécies protegidas e/ou ameaçados:

**8.2.1.** Na área em que ocorreu a supressão, observou-se a ocorrência de uma espécie ameaçada de extinção, conforme Portaria MMA nº 443/2014 (*Ocotea odorifera* - Canela sassafrás), cuja ocorrência para a área total, estimou-se a presença de 49 indivíduos.

Além desta espécie foi suprimido na seara municipal 14 espécimes arbóreas isoladas nativas vivas, sendo classificados 06 indivíduos como ameaçados de extinção conforme Portaria MMA nº 443/2014 (*Araucaria angustifolia*, *Cedrela fissilis* e *Ocotea odorifera*) e 08 indivíduos imunes de corte conforme Lei Estadual nº. 20.308/2012 (*Handroanthus spp*). Para estas árvores isoladas já cortadas também foi incluso no projeto de recuperação a compensação destas espécies.

Assim, foi proposta pela supressão de 4 indivíduos de *Araucaria angustifolia* (Araucária), 2 indivíduos de *Cedrela fissilis* (Cedro), 8 indivíduos de *Handroanthus spp* (Ipê-amarelo) que encontravam-se isoladas e autorizadas pelo município, mais os 49 indivíduos de *Ocotea odorifera* (Canela sassafrás) que encontravam-se no fragmento objeto da presente regularização, a recomposição da vegetação nativa em parte da APP do Rio Camanducaia, de um de seus afluentes e de uma nascente, ao longo de uma área de 00,48,72 ha em propriedade anexa ao empreendimento, através do plantio total de 812 mudas de espécies nativas arbóreas sendo 20 indivíduos de *Cedrela fissilis* (Cedro), 40 indivíduos de *Handroanthus spp* (Ipê-amarelo) e 752 indivíduos de *Ocotea odorifera* (Canela sassafrás), no espaçamento 3,0 x 2,0 m, na propriedade Fazenda São João (matrícula nº. 23.754, livro nº. 2, folha 01F), bairro Roseira, município de Extrema/MG, coordenadas geográficas (UTM) 368.331 E / 7.477.805 S e 368.936 E / 7.477.727 S (Datum SIRGAS 2000), imóvel vizinho à área objeto de intervenção, conforme proposta descrita no Projeto Executivo de Compensação Florestal, de responsabilidade do Engenheiro Florestal Leandro Henrique Leite, CREA-MG nº. 238871/D, ART Obra / Serviço nº. MG20210787477, anexado. O plantio de 100 mudas de *Araucaria angustifolia* (Araucária) e 228 mudas de *Ocotea odorifera* (Canela sassafrás), na propriedade Fazenda São João, foi apresentado junto ao PRADA em atendimento às condicionantes do DAIA Corretivo nº. 2100.01.0068685/2021-60. Ambas as propriedades, "Gleba nº. 01" e Fazenda São João, são de propriedade da empresa BWP Diase Empreendimento Imobiliário Extrema S.A.

Ressalta-se que toda APP existente no imóvel objeto da análise deverá ser recuperada, conforme técnicas indicadas no respectivo PRADA acostado ao processo, sendo a recuperação e compensação pelo corte de espécies ameaçadas e protegidas em propriedades distintas e anexas conforme Figura abaixo.



**FIGURA 05:** Imóvel objeto da intervenção e imóvel objeto da compensação pela supressão de indivíduos ameaçados de extinção e imunes de corte.

Assim, somos de parecer favorável às medidas compensatórias apresentadas pela intervenção em vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, no Bioma Mata Atlântica, por esta estar em conformidade com a Legislação (Decreto nº. 47.749/2019) e por parte da compensação se encontrar dentro da área de influência do empreendimento.

As medidas compensatórias relacionadas a Lei 11.428/2006 deverão ser averbadas em cartório de registro, junto à matrícula do imóvel, através de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, caso aprovadas pela instância competente.

#### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

#### 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal será emitida conforme volumetria de lenha/madeira, após decisão da instância competente, caso aprovado.

#### 10. CONDICIONANTES

##### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório referente a implantação do projeto de recuperação das APPs indicando as espécies e número de mudas plantados, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Após finalização da implantação total, conforme cronograma do PTRF aprovado.
2	Apresentar relatório referente a implantação do projeto de compensação referente as espécies ameaçadas/protegidas indicando as espécies e número de mudas plantados, com mapa de localização dos locais de enriquecimento, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Após finalização da implantação total, conforme cronograma do PTRF aprovado.
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a situação do plantio referente aos itens 1 e 2. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até três anos após o primeiro relatório de implantação.

4	Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.	Durante a implantação do empreendimento.
5	Apresentar o TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) averbado junto à matrícula do imóvel.	Em até 90 (noventa) dias após emissão da autorização.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

(X ) COPAM / URC ( ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Luís Fernando Rocha Borges

MASP: 1.147.282-6

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 22/07/2022, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48565885** e o código CRC **B5DA7DA4**.